



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU**

**Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300443-44.2017.8.05.0040**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

AUTOR: Tiago Cardoso da Hora e outros

Advogado(s):

REU: Andre Carlos Souza Braga e outros (2)

Advogado(s): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA (OAB:BA27948), RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330), THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de ANDRE CARLOS SOUZA BRAGA, DAVIO SOUZA DAS SILVA e ITALO REGIS DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

Narra denúncia, em síntese, que “no dia 24 de junho de 2017, por volta das 18:30 minutos, no Povoado do Tiriri de Baixo, zona rural, município de Camamu/BA, os denunciados, imbuído do animus necandi, mediante recurso que impossibilitou e dificultou a defesa da vítima, desferiram vários golpes de faca, tipo peixeira, em THIAGO CARDOSO DA HORA que resultaram em sua morte” (ID 225516394).

Instrui a denúncia o inquérito policial, contendo cópia do auto de prisão em flagrante, com depoimento do acusado ANDRÉ CARLOS SOUZA BRAGA, depoimento do condutor e testemunhas, auto de reconhecimento cadavérico (ID 225514856).

Denúncia recebida em 18 de julho de 2017. Na mesma oportunidade, foi concedida a liberdade provisória em favor de ANDRÉ CARLOS SOUZA BRAGA e decretada a prisão preventiva de DAVIO SOUZA DA SILVA e ITALO REGIS DA SILVA (ID 225516398).

Posteriormente, foi juntado laudo de exame de necrópsia (IDs 225516413 e 225516414).



Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva de DAVIO SOUZA DA SILVA e ITALO REGIS DA SILVA (ID 225516419 e 225516421).

Ofertada resposta à acusação por ITALO REGIS DA SILVA e DAVIO SOUZA DA SILVA em 22 de setembro de 2017 (ID 225516432 e 225516433).

Mantida a ordem de prisão preventiva contra ITALO e DAVIO, embora ainda não cumprida (ID 225516434).

Defesa preliminar ofertada por ANDRE CARLOS SOUZA BRAGA em 03 de outubro de 2017 (ID 225516436).

Revogada a prisão preventiva anteriormente decretada contra ITALO e DAVIO, sendo-lhes concedida a liberdade provisória cumulada com medidas protetivas diversas da prisão (ID 225516438).

Folha de antecedentes criminais juntada ao ID 225516456.

Audiência realizada em 30 de agosto de 2024, sendo ouvidas as testemunhas IPC EUGÊNIA CANTIDIANA DOS SANTOS BISNETA, IPC ANTONIO VITORIO SANSÃO, JEAN CARLOS SOUZA LIMA e RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Na mesma oportunidade, foram interrogados os réus.

Ministério Público ofertou alegações finais orais, pugnando pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia.

A Defesa dos acusados apresentou alegações finais por memoriais escritos, requerendo a absolvição sumária, em razão da legítima defesa. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o delito do artigo 129, §4º, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal).

A materialidade delitiva restou comprovada no laudo cadavérico (ID 225516413 e 225516414), tendo atestado que da ação por instrumento perfurocortante resultou o falecimento da vítima por hemorragia aguda.

Quanto à autoria, os réus ÍTALO e ANDRÉ **confessaram a prática delitiva**, embora tenham asseverado a conduta em legítima defesa. O réu DAVIO, em seu interrogatório, optou por permanecer em silêncio. Em alegações finais, **os três acusados, por meio da defesa técnica, confessaram que houve o desferimento de facadas**, contudo, apenas com intuito de defesa e sem intenção homicida.

Além disso, embora as testemunhas ouvidas não tenham testemunhado presencialmente os fatos, sua narrativa não se desviou do quanto carreado no processo.



Portanto, a autoria delitiva deve ser reconhecida.

Cabe, portanto, examinar a possibilidade de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação.

Adiante que, nesta fase do processo, os elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não conduzem à impronúncia ou à absolvição sumária dos acusados, tampouco desclassificação. **Explico.**

Conforme ensina CAPEZ (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 407):

"Cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, artigo 156, caput). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais"

O artigo 413 do Código de Processo Penal estabelece que "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

O parágrafo 1º do referido dispositivo, por sua vez, prevê que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Ainda, segundo disciplinam os artigos 414 e 415 do Código de Processo Penal, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado; ou absolverá quando restar provada a inexistência do fato ou que o réu não é autor do fato, bem como nos casos da ação não constituir infração penal ou ficar demonstrada causa de isenção ou exclusão do crime.

Nos dizeres de PACCELI, esta fase serve a:

Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. [...] A fase de instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível



porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, [...]. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade (Curso de Processo Penal, p. 566, 2008).

Nessa esteira, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia deve operar como um filtro processual, evitando-se o envio de casos ao Conselho de Sentença, sem que exista um lastro probatório mínimo. *In verbis*:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. **Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP.** 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. **Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH).** 8. **Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais.** 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus



concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020) - **grifei**

Portanto, analisando os depoimentos das testemunhas e dos réus, bem como os documentos trazidos ao processo, **verifico que a impossibilidade de absolvição sumária dos increpados, com fundamento na legítima defesa.**

Como bem pontuado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em suas alegações finais, o laudo de necropsia indica a presença de 11 (onze) feridas perfuro-incisas no corpo da vítima, medindo entre 3 e 4 cm de comprimento, sendo seis no dorso, duas no anterior do tórax, uma na mão direita, uma na lateral esquerda cervical e uma última na posterior cervical.

A absolvição sumária e não condução do processo a Júri Popular somente se mostra possível quando a legítima defesa é indene de dúvidas. Se é possível perquirir a respeito da verdadeira intenção do autor do delito, o órgão competente para julgamento é o Conselho de Sentença, não o Juiz togado.

No caso, a quantidade de golpes desferidos contra a vítima, assim como o local dos ferimentos traz dúvida quanto ao móvel, de movo que cabe aos jurados decidir em última instância a respeito da excludente de ilicitude.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 413 E 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a absolvição sumária por legítima defesa, somente há de ter lugar, quando houver prova inequívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. 2. No caso em apreço, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reformou a sentença de primeiro grau e, de forma fundamentada, absolveu sumariamente o agravado diante da comprovação estreme de dúvidas de que ele agiu em legítima defesa. 3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que o agravado reagiu, dentro dos limites juridicamente admitidos, à iminente e injusta agressão, está configurada a legítima defesa, de modo que o exame da tese em sentido contrário, nesta instância especial, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1441680 GO



Ressalto que, nesta fase do procedimento do Júri, também conhecida como Juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou *judicium acusatōnis*, além de vigorar a regra do in dubio *pro societate*, deve o Magistrado abster-se a uma fundamentação técnica, despida de valorações subjetivas em prol de qualquer das partes, limitando-se a fazer menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade, se for o caso, de se acolher, ao menos neste momento, algumas teses da defesa.

O fato de o crime ter ocorrido sem a presença de testemunhas oculares, não impede o pronunciamento dos acusados, visto que todos confessaram a conduta, embora sustentando excludente de ilicitude.

Por fim, entendo não ser caso de desclassificação para o crime de lesões corporais seguida de morte. Neste momento, considerando o número de golpes desferidos e as regiões do corpo atingidas, há sérios indícios de crime contra a vida, ainda que praticado sob o manto da legítima defesa, consoante alegado.

O entendimento deste Juízo, contudo, não impede que os jurados se pronunciem de forma diversa, caso assim entendam ao valorarem a prova dos autos.

Assim, verificando, como na presente casuística, que os indícios da autoria recaem sobre os réus, não há que se falar em dúvida razoável que enseje a impronúncia deste.

Quanto à qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, entendo que devem, de igual forma, ser apreciadas pelos membros do Tribunal do Júri, em razão da ausência de prova cabal de sua inexistência, o que impede sobremaneira a sua exclusão.

O STJ tem entendido de igual forma quanto à inclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia. Vejamos, in litteris:

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença." AgRg no AREsp 1.609.922/RS

A respeito da referida circunstância qualificadora, a doutrina discorre:

*"O agente, nestes casos, age de modo a evitar a reação oportuna e eficaz da vítima, surpreendendo-a desprevenida ou enganada pela situação.*

*A traição pode ser física (ataque súbito e sorrateiro, p. ex., violento golpe de bastão pelas costas, com o intuito de ferir a vítima) ou moral (quebra de confiança entre agente e vítima, da qual ele se aproveita para praticar o crime, p. ex., convidar conhecido para consumir droga visando, após, feri-lo com maior facilidade). Emboscada é sinônimo de tocaia; o sujeito passivo não percebe o ataque do ofensor, que se encontra escondido. Pressupõe premeditação. Dissimulação significa ocultação do próprio desígnio. Pode*



*ser moral (quando o agente dá falsas mostras de amizade para captar a atenção da vítima) ou material (utilização de disfarce).*

*Traição moral não se confunde com dissimulação moral; na traição, pressupõe-se uma relação de amizade preexistente entre os sujeitos, que foi quebrada; na dissimulação, o agente, desde o começo, já pretendia ganhar a confiança do ofendido para cometer o delito.*

*O legislador, depois de indicar como agravantes a traição, a emboscada e a dissimulação, menciona que a circunstância dar-se-á quando houver qualquer meio que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido, como, por exemplo, o ataque súbito e repentino ou durante o sono.*

*Lyra advertia que 'a dificuldade da defesa há de originar-se do recurso empregado pelo agente e não da imprevidência ou outra incúria injustificável da vítima'." (ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 391-392).*

*"Entre os usos de recursos que dificultem ou tornem impossível a defesa do ofendido, diz Ribeiro Pontes, podem-se enumerar:*

- a) procurar o agente a noite para mais facilmente perpetrar o crime;*
- b) procurar o agente lugar ermo para perpetrar o crime;*
- c) ter o agente superioridade em força ou armas;*
- d) proceder o agente com fraude;*
- e) proceder o agente com abuso de confiança;*
- f) proceder o agente de surpresa." (BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. Direito Penal: Interpretado pelo STF e STJ e Comentado pela Doutrina. 2. ed. Leme, SP: JHMizuno, 2016. p. 234).*

No caso em apreço, os réus teriam, em tese, buscado pela vítima, mantendo diálogo com esta antes da ação delitativa. Desse modo, é possível sustentar a aplicação da qualificadora, em razão do local e da superioridade de força.

Assim, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição.

Cabe aos cidadãos da Comarca de Camamu/BA, destarte, o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendo presentes os requisitos para pronunciá-los.



### III. Dispositivo

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIO OS RÉUS ANDRE CARLOS SOUZA BRAGA, DAVIO SOUZA DAS SILVA e ITALO REGIS DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela possível prática do crime de homicídio qualificado pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do Código Penal).

Considerando que os réus se encontram em liberdade, tendo se apresentado a todos os atos do processo, não vislumbro fundamento para decretação da prisão preventiva neste momento. Assim, defiro o direito de recorrerem em liberdade.

DETERMINO, por conseguinte, que a Secretaria adote as seguintes providências:

1. se preclusa a pronúncia, CUMPRIR o que dispõe o artigo 422, do Código de Processo Penal;
2. se for interposto recurso em sentido estrito, ABRIR vista ao recorrente para apresentar razões, no prazo legal;
3. apresentadas as razões ou decorrido o prazo, ABRIR vista ao recorrido para responder o recurso, no mesmo prazo;
4. vencido o prazo ou apresentada a resposta, FAZER CONCLUSÃO para os fins descritos no artigo 589, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

**TIAGO LIMA SELAU**

**Juiz de Direito**

